



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729488/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.755 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente META - COMISSARIA DE DESPACHOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2008

ARTIGO 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 20/08/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 5 e 7):

O Agente de Carga META - COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP, CNPJ 80.176.852/0001-73, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805175818231 a destempo às 17:19:42 h do dia 22/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805179375989.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5832738, pelo Navio CAP DOMINGO, em sua viagem 62S, no dia 22/09/2008, com atracação registrada às 04:49:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000201150, Manifesto Eletrônico 1508501756623, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805175818231 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805179375989.

(...)

Com efeito, o Conhecimento Eletrônico Máster 150805175818231 foi incluído às 10:41:17 h de 17/09/2008, a atracação ocorreu em 22/09/2008, às 04:49:00 h, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 17:19:42 h do dia 22/09/2008.(data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 150805179375989).

Para o caso concreto em análise a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico agregado em referência em tempo posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 75-80.

Mediante o acórdão acostado às fls. 93-102, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 111-117, por meio do qual, em síntese, aduz que, com a superveniência da IN RFB n. 889, os prazos estipulados pela IN RFB n. 800 para o sujeito prestar as informações adequadas somente passariam a ser exigíveis a partir de 01/04/2009, e, dessa forma, considerando que o fato em questão ocorrera em setembro de 2008, necessário se faz reconhecer que sua antijuridicidade foi excluída em razão da aplicação combinada na IN RFB n. 899 com o artigo 106, II, do CTN (Código Tributário Nacional).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão recorrida, com a consequente anulação da medida fiscal, em razão da aplicação combinada na IN RFB n. 899 com o art. 106, II, do CTN.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme visto, a recorrente aduz que com a superveniência da IN RFB n. 889, os prazos estipulados pela IN RFB n. 800 para o sujeito prestar as informações adequadas somente passariam a ser exigíveis a partir de 01/04/2009, e, dessa forma, considerando que o fato em questão ocorrera em setembro de 2008, necessário se faz reconhecer que sua antijuridicidade foi excluída em razão da aplicação combinada na IN RFB n. 899 com o artigo 106, II, do CTN

Não procede tal argumentação, consoante fundamentação a seguir delineada.

No presente caso, foi lavrado auto de infração para aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n. 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (destaque nosso)

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”, fora editada a Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a qual estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com o constante do auto de infração (fl. 5), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805179375989, vinculado à operação de desconsolidação do conhecimento eletrônico master (MBL) CE 150805175818231, conforme explicitado no trecho a seguir transcrito:

O Agente de Carga META - COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - EPP, CNPJ 80.176.852/0001-73, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805175818231 a destempo às 17:19:42 h do dia 22/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805179375989.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) SUDU5832738, pelo Navio CAP DOMINGO, em sua viagem 62S, no dia 22/09/2008, com atracação registrada às 04:49:00 h.

Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000201150, Manifesto Eletrônico 1508501756623, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805175818231 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805179375989.

No que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e no art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, a seguir transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaques nosso)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que, para a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorrida antes de 1º de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que, para a prestação de informações a partir de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, III, da IN RFB n. 800/2007. A IN RFB n. 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB n. 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que o fato que ensejou a autuação ocorrera antes de 1º de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 50, ou seja, a desconsolidação deve ser concluída, com a prestação de informação à autoridade aduaneira, antes da atracação no porto de destino. Esse é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em exame, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico (conforme disposto na alínea "b" do § 3º do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008).

Conforme constatado pela autoridade aduaneira e de acordo com o constante dos extratos da escala, do manifesto e dos conhecimentos eletrônicos em questão, juntados aos autos por ela, às fls. 25-61, as informações atinentes ao registro da conclusão da referida operação de desconsolidação foram prestadas pela recorrente após a atracação da embarcação.

Portanto, correto o prazo considerado pela autoridade aduaneira para prestação de informação acerca de desconsolidação de carga, qual seja, antes da atracação da embarcação no porto de destino, e, dessa forma, correta a aplicação da multa em questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira